

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa MULTIPLUS Balsa Nova Ltda (19.657.644/0001-85) apresenta impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 49/2023, na modalidade de Tomada de Preço nº 09/2023, questionando a exigência do "visto ou registro no CREA/CAU/CFT do Estado de Santa Catarina", na fase de habilitação.

É o necessário relatório.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital, menciona a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" no comando normativo em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data para recebimento dos envelopes até 12/05/2023, o prazo fatal para interposição de impugnação ao edital encerrar-se-á no dia 10/05/2023. Logo, tendo sido protocolada a impugnação em 08/05/2023, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica no Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

### II - MÉRITO:

Sustenta a empresa impugnante que a exigência de visto no CREA/CAU/CFT do Estado de Santa Catarina, na fase habilitatória (item 6.1.3.7 do edital) é excessiva, por não constar no rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Os fundamentos apresentados na impugnação merecem acolhida, porquanto, apesar dos Conselhos Regionais exigirem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição, tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação temos ser desnecessário, na fase de habilitação, notadamente frente ao entendimento do Tribunal de Contas da União:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz). (original sem grifo)

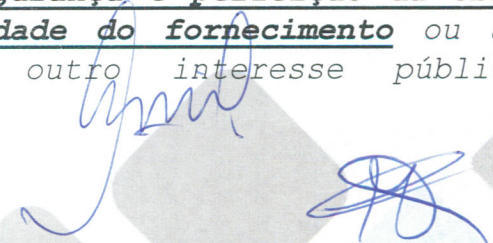
"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (original sem grifo)

De outro norte, ainda que assista razão à impugnante, quanto a não exigibilidade do visto no Conselho Regional Catarinense para fins de habilitação, deverá o mesmo ser exigido como condição para a assinatura do contrato, recaindo tal exigência somente à empresa declarada vencedora, circunstância que não representa afronta à Lei nº 8.666/93.

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público

Socle



(fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93). (original sem grifo)

Dessa forma, merece acolhimento a impugnação apresentada, no sentido de suprimir o item 6.1.3.7 do edital.

Entretanto, conforme acima declinado, deverá ser acrescido o item 12.3 ao edital licitatório, para fins de estabelecer que a empresa vencedora do certame, presente, até a data de assinatura do instrumento contratual o visto ou registro no CREA/CAU/CFT do Estado de Santa Catarina, sob pena de incorrer nos termos da alínea b.3, do item 18.1, do edital.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos:

a) ACOLHER a impugnação apresentada pela empresa MULTIPLUS Balsa Nova Ltda, no sentido de suprimir o item 6.1.3.7 do edital do Processo Licitatório nº 49/2023, na modalidade de Tomada de Preço nº 09/2023.

b) ALTERAR a redação do edital supra, no sentido de exigir somente da licitante vencedora, como condição para assinatura contratual, a apresentação do visto ou registro no CREA/CAU/CFT do Estado de Santa Catarina.

Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante e publique-se nos locais de praxe.

Palmitos, 09 de maio de 2023.



JAIRES CANTON  
PREGOEIRO



ANDRESSA TRIACCA  
PRESIDENTE DA CPL



MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL



SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO DA CPL



NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

## TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023 - Solicitação de esclarecimentos

De: Multiplus Balsa Nova <multiplusbn@gmail.com>  
Para: licitacao@palmitos.sc.gov.br <licitacao@palmitos.sc.gov.br>  
Data: 08-05-2023 17:18

Prezados, boa tarde

Solicitamos esclarecimentos quanto ao item abaixo:

6.1.3.7 Na hipótese da proponente estar sediada em outro Estado, a licitante deverá apresentar visto ou registro no CREA/CAU/CFT do Estado de Santa Catarina.

Pois a fase de habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado.

No caso de licitações cujo objeto verse sobre a contratação de obras ou serviços de engenharia, de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a prova de qualificação técnica das licitantes se dá com a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Os atestados devem retratar a execução de empreendimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, a Administração promotora da licitação não pode exigir a aposição de visto neste documento pelo CREA/CAU/CFT competente no local da execução do futuro contrato, quando registrados por CREA/CAU/CFT de outra unidade da Federação. Ainda que essa seja uma exigência frequentemente verificada em editais de licitação, trata-se de condição em desacordo com a Lei de Licitações.


Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

**É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à "contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO". Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição da local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, "ocorrências da espécie". Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272". Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretaria prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, "em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade", não restou configurada "violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame". Como o Banco do Brasil informou que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que "promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato". Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

No aguardo do seu retorno, desde já agradecemos a atenção dispensada.

**Juliana Oliveira**  
(41) 99161-7160  
multiplusbn@gmail.com



**MULTIPLUS**  
prestadora de serviços